

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador Geral



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Exma. Sra.

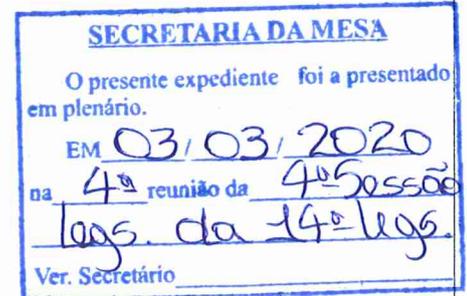
**DD. Raquel Moraes**

**Presidente da Câmara Municipal**

Sapucaia do Sul – RS

Nesta.

Processo nº  
Nº 21357 / 038 / 2020



**Senhora Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que “Dispõe sobre as normas para a exploração de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul”.

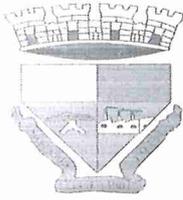
Ao longo das últimas décadas o transporte ganhou cada vez mais importância em razão da necessidade de locomoção das pessoas, a chamada mobilidade, cada vez mais comprometida com o crescente volume de veículos em circulação e a degeneração do sistema viário.

Tamanho é a relevância que o direito ao transporte assumiu que foi elevado à condição de direito social constitucionalmente garantido por meio da Emenda Constitucional 90, promulgada em 15 de setembro de 2015, ao lado de outros importantes direitos como educação, saúde e alimentação:

“**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e sua repartição de competências, coube à União legislar sobre trânsito e transporte bem como em definir suas diretrizes gerais, o que o fez por meio da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU).

Tal Política delimitou os modais de transporte atualmente existentes, inclusive o transporte público individual de passageiros, entendido como serviço de transporte remunerado e aberto ao público mediante acesso a plataformas digitais, visando viagens individualizadas.



A Lei em questão ainda definiu ser de competência municipal a organização, disciplina e fiscalização destes serviços, observados os requisitos mínimos que justificam o interesse estatal em regular tais atividades em razão da preocupação com (i) a segurança dos passageiros; (ii) a assimetria de informações decorrente da própria peculiaridade e forma de prestação destes serviços; (iii) as externalidades que possam impactar negativamente os demais modais de transporte; e (iv) a permanente avaliação dos serviços.

É importante frisar, desde logo, que ainda que a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana denomine os serviços objeto deste Projeto de Lei enquanto "transporte público individual", não significa que a atividade em questão seja um serviço público, afinal, tal atividade não está sujeita a universalização, à modicidade tarifária, à urgência na sua prestação, à essencialidade (ao contrário do transporte coletivo), ou da satisfação indiscriminada.

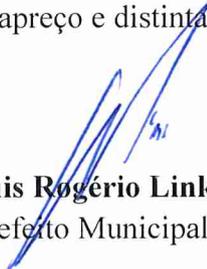
Trata-se na verdade de atividade econômica em sentido estrito, mas, por razões e peculiaridades da forma de prestação destes serviços se faz necessário a intervenção do Estado na atividade a fim de promover um mercado sadio e que não acarrete lesões aos interessados nestes serviços (principalmente os passageiros).

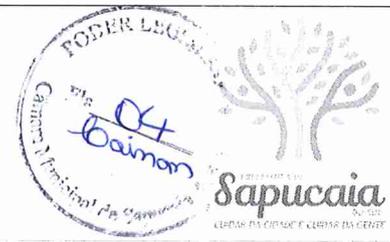
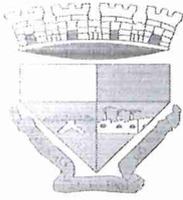
A competência municipal para legislar sobre transporte individual de passageiros advém da abrangência do interesse, da sua limitação ao território do município, o que foi denominado por "interesse local" pela Constituição Federal (art. 30, inc. I), devendo complementar, naquilo que for de interesse local, a legislação sobre trânsito e transporte expedida pela União (art. 22, XI, da Constituição Federal). Mais adiante, no próprio art. 30, a Constituição estabelece que compete ao Município legislar sobre a organização do transporte coletivo (inciso V), de onde se extrai que o transporte individual, quando limitado ao território do Município, também é um interesse local.

Nesse sentido, o que se pretende com o Projeto de Lei é dotar o Poder Executivo de um moderno arcabouço normativo que permita exercer uma fiscalização prévia dos serviços do transporte individual. A proposta, não obstante, busca legislar de modo proporcional evitando exigências descabidas que violem a liberdade do exercício da atividade laboral, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449, em decisão publicada em 08 de maio de 2019.

No aguardo da manifestação dessa Colenda Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Luis Rogério Link**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº /2020**

Proj. Lei Exec. Nº  
Nº 005 /2020

**Dispõe sobre as normas para a exploração de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul.**

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

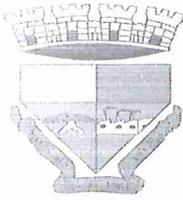
**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade regulamentar a execução do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, conforme legislação federal, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Parágrafo único.** A exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros dependerá de autorização do Município de Sapucaia do Sul por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST à pessoa jurídica operadora de tecnologia responsável por sua disponibilização.

**Art. 3º** A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

**Parágrafo único.** O pagamento do valor do serviço que trata esta Lei será efetuado conforme os meios disponibilizados pelas OTTCs.



**Art. 4º** Será permitido apenas o registro de 1 (um) condutor por veículo autorizado pela SMST para operar no Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul.

## CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DAS OTTCs

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito do Município de Sapucaia do Sul realizará o Credenciamento das Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas (OTTCs) interessadas na exploração do serviço.

**Parágrafo Único.** Serão credenciadas as OTTCs que atenderem ao disposto no art. 6º e demais exigências desta Lei.

**Art. 6º** A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros é condicionada ao credenciamento ou renovação da OTTC perante a SMST mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - requerimento solicitando o credenciamento, assinado pelo administrador ou seu representante devidamente constituído;

**II** - declaração de que está ciente e atenderá todas as exigências previstas e as devidas adequações sistêmicas necessárias a fim de atender plenamente esta Lei;

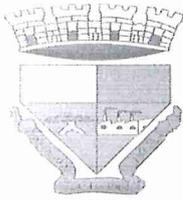
**III** - Estatuto Social ou Contrato Social e suas respectivas alterações registradas na Junta Comercial;

**IV** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**V** - prova de regularidade com a Seguridade Social, no que se refere às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, à terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

**VI** - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa, nos termos da legislação trabalhista;

**VII** - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante certificado emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos da legislação;



**VIII** - prova de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

**IX** - certidão negativa de regularidade, relativa a tributos com o Município de Sapucaia do Sul;

**X** - certidão negativa de regularidade, relativa a tributos com o Município da qual a empresa possui sede;

**XI** - alvará de funcionamento emitido pelo Município em que se localiza a sede da empresa.

§ 1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, por meio de requerimento a ser protocolizado na SMST.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento das determinações prevista nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DO(A) CONDUTOR(A)**

**Art. 7º** O(A) Condutor(a) de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul deve preencher os seguintes requisitos:

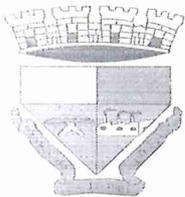
**I** – ser cadastrado(a) em plataforma tecnológica em operação em Sapucaia do Sul;

**II** – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no mínimo na categoria “B”, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

**III** – inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da legislação previdenciária.

**IV** – possuir certidão negativa de antecedentes criminais federal e estadual, renovado periodicamente;

**V** – comprovar quitação de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de certidão negativa;



**VI** - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

#### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º** Os veículos cadastrados nas OTTCs para prestar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros registrado em nome do(a) condutor(a) proprietário(a) ou de terceiro deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

**II** – capacidade máxima de 6 (seis) lugares, conforme características do veículo;

**V** – possuir pelo menos 4 (quatro) portas;

**VI** – possuir ar-condicionado como item obrigatório;

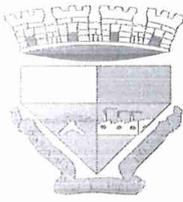
**X** – possuir apólice de seguro com cobertura para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), de acordo com a capacidade do veículo, e conforme legislação federal.

**Parágrafo Único.** Se o veículo cadastrado estiver em nome de terceiro, conforme descrito no *caput* deste artigo, será permitido o cadastramento mediante documento que comprove a posse ou autorização do proprietário do veículo para a execução do serviço previsto em Lei.

#### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS OTTCs**

**Art. 9º** Para operação no Município de Sapucaia do Sul, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, deverão credenciar-se perante a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento e ainda:

**I** – cadastrar os veículos e seus(uas) condutores(as) para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;



**II** - suspender a conexão e o serviço disponível, entre passageiro e condutor, por intermédio de plataforma tecnológica, quando constatado algum ato ou prática indevida a suas normas internas e que contrarie as determinações desta Lei, cometida pelo(a) condutor(a) cadastrado;

**III** - assegurar a não discriminação dos passageiros e dos bairros e promover amplo acesso ao serviço sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos condutores e passageiros por motivo de justa causa;

**IV** - prestar atendimento aos seus condutores cadastrados e aos passageiros do serviço;

**V** - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao passageiro através de Plataformas Tecnológicas;

**VI** - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

**VII** - disponibilizar meios eletrônicos aos passageiros para o pagamento dos serviços prestados;

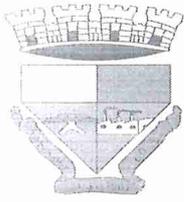
**VIII** - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

- a) valor a ser pago;
- b) origem e destino da viagem;
- c) tempo total e distância da viagem;
- d) identificação do(a) condutor(a);
- e) data e hora;
- f) marca/modelo e placa do veículo.

**X** - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/15;

**XI** - fornecer à municipalidade (SMST) relatórios contendo informações de cada viagem realizada no Município de Sapucaia do Sul, responsabilizando-se pela sua veracidade na forma da Lei, a fim de possibilitar a fiscalização do correto recolhimento da taxa prevista no art. 12 desta Lei;

**XII** - propor campanhas de conscientização dos passageiros e dos condutores sobre os locais próprios para embarque e desembarque, bem como campanhas de interesse social e para segurança dos usuários meio de transporte.

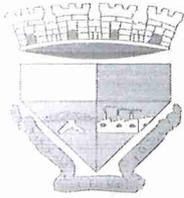


**Art. 10.** As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de Sapucaia do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.

## **CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONDUTOR(A)**

**Art. 11.** É obrigação de todo(a) condutor(a) de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I** – apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- II** – é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário e político no veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei, exceto no caso de autorização da SMST;
- III** - prestar o serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência, na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta poderá ser acomodada no banco traseiro;
- IV** - atender as obrigações fiscais e previdenciárias, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- V** – entregar na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito objetos que sejam esquecidos no veículo, quando não encontrar imediatamente o dono;
- VI** - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não passageiros e os agentes de fiscalização e administrativos;
- VII** - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;
- VIII** - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- IX** - transportar passageiros somente com as plataformas digitais das OTTCs às quais estiver vinculado em funcionamento;



X – é proibido fazer ponto fixo nas vias públicas, exceto nos casos de autorização da SMST.

## CAPÍTULO VII DAS TAXAS

**Art. 12.** Fica instituída pelo Município de Sapucaia do Sul a Taxa de Fiscalização Administrativa (TFA) para exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida mensalmente correspondente a 1% (um por cento) do valor de cada viagem realizada em Sapucaia do Sul a ser paga pela OTTC, em favor do Fundo de Transito vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST, até o 5º (quinto) dia útil do mês em referência.

§ 2º O fato gerador da taxa prevista neste artigo é o exercício do Poder de Polícia quanto à fiscalização do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito em relação a sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço.

## CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

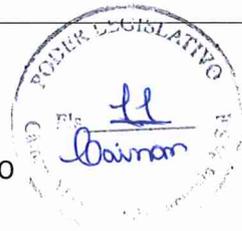
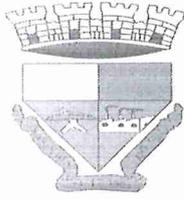
**Art. 13.** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, no Município de Sapucaia do Sul, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até 6 (seis) lugares incluindo o(a) condutor(a), com 4 (quatro) portas e idade máxima de 5 (cinco) anos de uso, a partir do ano de fabricação.

**Art. 14.** Cada OTTC será registrada na SMST, mediante ficha com número de matrícula, dados da empresa, e demais dados julgados convenientes, destacando-se:

I - na ficha de registro também serão anotadas as eventuais punições aplicadas a OTTC;

II - a documentação apresentada pela OTTC ficará em prontuário próprio na SMST;

III - após o registro, será expedido um Termo de Credenciamento e entregue a OTTC.



**Parágrafo Único.** A validade do credenciamento da OTTC será de 5 (cinco) anos e deverá ser renovado até a data de vencimento.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 15.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte das OTTCs e pelos(as) condutores(as) autorizados(as) de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

**Art. 16.** Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao(à) infrator(a) acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC ou condutor(a), respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao(à) infrator(a), por via postal, mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo iniciará a partir da juntada aos autos do processo administrativo da notificação prevista.

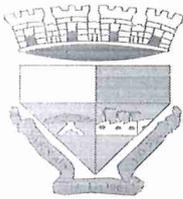
**Art. 17.** A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Sapucaia do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

**Parágrafo Único.** O(A) condutor(a) infrator(a) tomará ciência da infração cometida no ato da abordagem ou conforme o § 1º do art. 16 desta Lei.

**Art. 18.** A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Sapucaia do Sul acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

I – Penalidades para a OTTC:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) descredenciamento.



**II – Penalidades do(a) Condutor(a):**

- a) advertência;
- b) multa;
- c) encaminhamento de descadastramento da OTTC.

**Art. 19.** A advertência conterà determinações das providências necessárias para saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Parágrafo Único.** Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado será convertida em multa.

**Art. 20.** Às infrações cometidas pelas OTTCs serão punidas com multa nos seguintes valores:

- I - infração: multa de 160 UMRF;
- II - infração grave: multa de 300 UMRF;

**Parágrafo Único.** No caso de 1ª (primeira) reincidência da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

**Art. 21.** Às infrações cometidas pelo(as) condutores(as) serão punidas com multa nos seguintes valores:

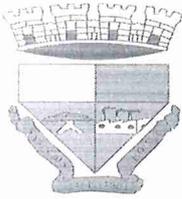
- I - infração: multa de 20 UMRF;
- II - infração grave: multa de 40 UMRF;

**Art. 22.** O descredenciamento da OTTC terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos:

- I – por reincidência progressiva de infrações constantes nesta Lei;
- II – por infrações revertidas de máxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade municipal.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES

**Art. 23.** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas neste artigo, notadamente:



**I** - quando o(a) condutor(a) não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I e IX do artigo 11 desta Lei fica sujeito ao pagamento da penalidade de multa por infração.

**II** - quando o(a) condutor(a) não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos II a VIII e X do artigo 11 desta Lei fica sujeito ao pagamento da penalidade de multa por infração grave;

**III** - quando a OTTC não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, V a VIII, do art. 9º desta Lei fica sujeito ao pagamento da penalidade de multa por infração;

**IV** - quando a OTTC não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos II a IV, IX e XI, do art. 9º, bem como o art. 10, desta Lei fica sujeito ao pagamento da penalidade de multa por infração grave.

**Art. 24.** A prestação de qualquer Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros realizado na circunscrição do Município de Sapucaia do Sul, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei será considerada transporte irregular.

**Parágrafo único.** Constituiu infração gravíssima o exercício de transporte irregular de passageiros, sendo o infrator sujeito a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo.

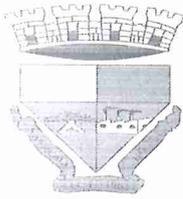
## **CAPÍTULO XI DOS RECURSOS**

**Art. 25.** As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas e os(as) condutores(as) autuados(as) poderão apresentar defesa, perante a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, o Diretor de Tráfego – SMST, promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.



§ 4º Da decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Segurança e Trânsito não caberá nenhum outro recurso administrativo.

## CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26.** O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento e a Secretaria Municipal da Fazenda, por seus agentes de fiscalização, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 27.** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao(à) condutor(a) infrator(a) ou à OTTC.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas e condutores terão 90 (noventa) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei, a contar de sua vigência.

**Art. 29.** O Poder Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, poderá definir pontos de embarque e de desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, escolas, centros de compras, hospitais, entre outros.

**Art. 30.** A regulamentação da presente Lei será estabelecida em Decreto, em especial o modelo de Termo de Credenciamento da OTTC.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.